



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 09 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.472

Recurso nº 57.815 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1986
Recorrente MODELAR MODAS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODELAR MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir o PIS-Dedução de Cr\$ 122.500,00 (Cz\$. 122,50), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por

V.V.

motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-002.873/88-72

RECURSO Nº: 57.815

ACÓRDÃO Nº: 101-80.472

RECORRENTE: MODELAR MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MODELAR MODAS E CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC, que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração de fls. 07, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido em parte como faz certo o Ac. para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 7.000.000,00, no exercício de 1986.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os autos tratam da cobrança do PIS-Dedução que é calculado sobre o imposto de renda devido.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como consta do relatório, a Câmara excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 7.000.000,00, impondo-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

Assim, a parcela a ser excluída será:

Cr\$ 7.000.000 X 0,35 = Cr\$ 2.450.000

Cr\$ 2.450.000 X 0,05 = Cr\$ 122.500

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir o PIS-Dedução de Cr\$ 122.500 (Cz\$ 122,50).



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.